



**Processo Administrativo 01/2021
Pregão Eletrônico 03/2021**

Contratação de Serviço de Dedetização

Decisão de Recurso 01/2021

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pelas empresas ora recorrentes AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS inscrita no CNPJ de nº 03.022.087/0001-96 e GALÁCTICO INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA inscrita no CNPJ de nº 10.564.473/0001-75 contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.406.351/0001-19.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos foram apresentados de forma tempestiva, de acordo com as definições apresentadas no item 11 do Edital, dirigidos a este Pregoeiro e são partes legítimas deste processo de contratação;

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões através do sistema comprasnet.

2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Irresignam-se as Recorrentes contra a decisão do Pregoeiro que, amparado pela análise da área técnica, validou a proposta de preços, os documentos técnicos e os documentos de habilitação da empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.406.351/0001-19, e a declarou vencedora do certame.

A íntegra dos recursos encontra-se no ANEXO I deste documento.

- 1) Em síntese a Recorrente AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS indica:

“A empresa declarada vencedora não apresentou a declaração de índice do item 21.9.3.”

Por fim, requer o recebimento e a procedência do recurso e a reforma da decisão final do pregoeiro, de modo a desclassificar a empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.

- 2) Em síntese a Recorrente GALÁCTICO INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA indica:

“A empresa AMBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, não atende ao exigido na qualificação econômica e financeira, pois além de não ter apresentado os índices exigidos no edital, o balanço patrimonial não está registrado na entidade competente, documento exigido para habilitação, e mesmo que apresente após a fase de lance, tal documento deve ser desconsiderado uma vez que não se trata de documentação complementar aos já apresentados, e sim de documento de habilitação e deve ser anexado nos moldes do que diz a LEI 10.024/2019.”

Por fim, requer o recebimento e a procedência do recurso e a reforma da decisão final do pregoeiro, de modo a desclassificar a empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas tempestivamente contrarrazões por parte da empresa vencedora AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

O Parecer jurídico auxiliar a esta decisão encontra-se no Anexo II deste documento.

- 1) Ainda que não apresentada pela empresa uma declaração ou documento equivalente com os cálculos e índice resultante, o mesmo pôde ser obtido através da fórmula cujos valores são oriundos do último balanço financeiro apresentado pela empresa.

O cálculo foi feito com auxílio do Serviço Financeiro desta Autarquia e por ter pelo menos um de seus índices abaixo de 1 (um) foi aplicada orientação dada no item 2.9.4. do Termo de Referência do Edital.

“As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

Diante das informações a empresa mostrou-se habilitada no quesito econômico-financeiro.

- 2) Com o auxílio de nosso Serviço Jurídico verificou-se que não se faz necessária a exigência que o balanço patrimonial seja registrado em junta comercial para esse tipo de empresa.

“

De mais a mais, parece-nos que a falta de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não é motivo para inabilitação. Em breve pesquisa, identificamos que essa formalidade só é exigida de S/A. Os demais tipos societários seguem a disciplina do Código Civil de 2002, que não a preconiza. Além disso, contrariaria a lógica da instrumentalidade da licitação e do formalismo moderado a exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, que, aliás, é medida despida de sentido, dado que o registro confere publicidade ao documento, mas não a veracidade das informações nele contidas. Colacionamos, por fim, excerto do Acórdão 1.932/19 da 2ª Câmara do TCU, em que considerou irregular a citada exigência:

1.11. A exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea ‘d’ do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 3/2017 (Peça 4, p. 13 e 15), impingiu obrigação não prevista na Lei Civil, ou outra lei, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

1.12. Não pode o edital exigir, portanto, como única forma de comprovação da capacidade financeira e qualificação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial por falta de previsão legal.

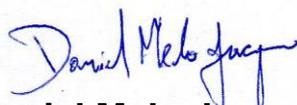
“

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pelas empresas AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS, inscrita no CNPJ nº 03.022.087/0001-96 e GALÁCTICO INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.564.473/0001-75 e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de declarar vencedora do certame a empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.406.351/0001-19.

Nada mais havendo a informar, faça recurso subir à Autoridade Competente Superior do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, a Presidente da Autarquia, a fim de que profira a decisão final acerca dos recursos interpostos, que será publicada no sítio eletrônico desta Autarquia, para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021



Daniel Melo Jacques
Pregoeiro CRF-RJ

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 003/2021

AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.022.087/0001-96 já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, através do seu representante legal, com fulcro no item 11.2.3 do Edital do já mencionado Pregão, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Em face da habilitação da empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, que sagrou-se vencedora do PE 007/2020 mesmo sem preencher os requisitos dispostos no Edital, conforme será demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a declaração a abertura do prazo recursal no dia 28/06/21 e o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, conforme item 11.2.3 do Edital, finda-se o prazo no dia 01/07/21. É tempestivo, portanto, o recurso protocolizado no dia 01/07/2021.

II- DOS FATOS:

O 1º depósito de suprimentos publicou o Edital de Pregão eletrônico nº 003/2021 para a contratação dos serviços de dedetização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Ocorre que, apesar da empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA ter sido declarada vencedora do certame, esta não preenche os requisitos Editalícios, mais precisamente a qualificação Econômico-financeira exigida para a contratação.

- DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

A empresa declarada vencedora não apresentou a declaração de índice do item 21.9.3.

" 21.9.3 comprovação financeira da empresa mediante obtenção de índices de liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes formulas"

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo circulante + Passivo não Circulante

SG= Ativo Total .
Passivo circulante + Passivo não Circulante

LC = Ativo Circulante ."
Passivo Circulante

O artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/1993 veda de forma expressa a juntada de documentos posteriores: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A ausência da declaração de índices enseja a desclassificação da empresa AMBIS - CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, é medida que se impõe, tendo em que não houve o preenchimentos dos requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa e que se trata de vício insanável, não havendo o que se falar em juntada do documento posterior por vedação expressa do artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/1993, logo, em atendimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório e Legalidade, a desclassificação da empresa AMBIS Serviços é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS, requer ao Ilustríssimo Pregoeiro a desclassificação da empresa AMBIS- CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 003/2021, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, mais precisamente o item 21.9.3 do Edital, caso isso não ocorra, que o presente recurso seja dirigido a autoridade superior, nos termos do artigo 109 § 4o da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 01 de julho de de 2021.

AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA
Marcus Antonio Andrade Barbosa

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE TANIA MARIA LEMOS MOUÇO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº03/2021
Processo Adm.: 01/2021

GALÁCTICO INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 4º, XVIII Lei 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

contra a habilitação da empresa AMBIS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS, já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, em função das razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a inteligência do artigo 26 do Decreto 5.450/2005 “qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso (...)” – grifamos.

In casu, a sessão pública ocorreu no dia 21/06/2021 (segunda-feira), ocasião em que foi manifestada a intenção de recurso.

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia 01/07/2021, quinta-feira, o qual encontra-se devidamente cumprido no prazo legal.

II. DO MÉRITO RECURSAL

A empresa AMBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, não atende ao exigido na qualificação econômica e financeira, pois além de não ter apresentado os índices exigidos no edital, o balanço patrimonial não está registrado na entidade competente, documento exigido para habilitação, e mesmo que apresente após a fase de lance, tal documento deve ser desconsiderado uma vez que não se trata de documentação complementar aos já apresentados, e sim de documento de habilitação e deve ser anexado nos moldes do que diz a LEI 10.024/2019.

III - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme descrito abaixo, o edital exige que os documentos de habilitação sejam anexados juntamente com a proposta, vejamos:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema

5.7. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Conforme exige a Lei, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Pois diferentemente do que ocorreria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação que não estavam disponíveis no Sicaf no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25:

"O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital"

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Tal como fazia o regulamento anterior, o Decreto nº 10.024/2019 também exige que o licitante declare, "em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital" (art. 26, § 4º). Contudo, o novo regulamento prevê expressamente que a falsidade dessa declaração sujeitará o licitante às sanções nele previstas (art. 26, § 5º).

O Decreto nº 10.024/2019 ainda estabelece que os licitantes possam retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º).

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

IV - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR

O item é claro em solicitar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei...

Vejamos o que diz a lei:

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; e Art. 9 do ITG 2000(R1)
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1)
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02; alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

Uma simples visualização no balanço apresentado pela empresa fica claro que o mesmo não se encontra registrado em nenhuma entidade competente, tornando um documento inidôneo por não estar revestido das formalidades legais.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, confiante no notório saber jurídico de que é dotada V. Sia., a Recorrente requer o recebimento e processamento deste instrumento, bem como pugna pela reconsideração da decisão ora vergastada, ou seja, reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, restaurando assim, o certame ao status quo anterior.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021

GALÁCTICO INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA

Fechar

ANEXO II

Assunto: Re: Fwd: Pregão 03/2021 - Arquivos

De: jorge.soldan@crf-rj.org.br

Data: 07/07/2021 17:18

Para: Daniel Melo Jacques <licitacao@crf-rj.org.br>

CC: gabriel oliveira de paula aroeira <gabriel.aroeira@crf-rj.org.br>, SCT <sct@crf-rj.org.br>, dafne.ramos@crf-rj.org.br, renata.tavares@crf-rj.org.br, Daniel Melo Jacques <daniel.jacques@crf-rj.org.br>

Boa tarde, Daniel!

O Decreto 10.024/19, diferentemente de seu antecessor, o Decreto 5.450/05, determina que os documentos de habilitação sejam apresentados conjuntamente com as propostas, o que deverá ocorrer até o momento de abertura da sessão pública do pregão eletrônico (art. 26 do Decreto 10.024/19). Entretanto, o referido normativo dispensa apresentação dos documentos de habilitação se estes já constarem do SICAF (§2 do art. 26 do Decreto 10.024/19).

Nessa lógica, se os únicos documentos de habilitação foram apresentados após a abertura da sessão pública, não poderão, em tese, ser objeto de análise, cabendo a inabilitação da licitante. Ocorreria, neste caso, preclusão temporal. Por outro lado, se a documentação já constava do SICAF e estava, por exemplo, desatualizada, a atualização feita posteriormente não acarretaria qualquer prejuízo ao procedimento nem violação à isonomia, contanto que, na etapa de habilitação, todos os documentos dessa índole já estivessem disponíveis para exame do Pregoeiro.

Esse é o entendimento de Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim: " Dessa forma, desponta a seguinte questão: seria juridicamente admissível a atualização do SICAF por parte do licitante, com inclusão de novos documentos, após a abertura da sessão pública do pregão eletrônico? [...] Ora, partindo dos objetivos pragmáticos almejados pela SEGES e em cotejamento com os princípios jurídicos informados no caput do art. 2º do próprio Decreto nº 10.024/19, entendemos que a inclusão de documento, entre a abertura da sessão e o momento da consulta do SICAF pelo Pregoeiro (em relação ao licitante provisoriamente classificado em 1º lugar), não constitui, *de per si*, violação ao art. 26 do Decreto e não transgrediria o princípio da isonomia, porquanto tal possibilidade, em regra, seria extensível a todos os demais concorrentes. **O que realmente importa é que toda a documentação de habilitação exigida esteja disponível nos anexos ou no SICAF no exato momento no qual o Pregoeiro realize a consulta, sendo despidendo averiguar o momento da inclusão/atualização no SICAF.** Sob a ótica do formalismo moderado e da instrumentalidade da licitação, o que se busca é a disponibilidade integral da documentação de habilitação no momento em que o Pregoeiro venha a realizar a consulta aos anexos e ao próprio SICAF, não importando, pois, se a atualização do sistema por parte do licitante se deu minutos antes da consulta do Pregoeiro."(Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/19 -2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p 149 e 150).

Em síntese, parece-nos razoável o entendimento acima exposto, pois compatível com a *ratio* do procedimento da licitação, que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em detrimento às formas exacerbadas. Essa interpretação não conflita com julgado do TCU, que considerou intempestivo o envio de documentação de qualificação técnica após a fase de habilitação do pregão eletrônico, pois, de acordo com a tese defendida, os documentos já estarão disponíveis no SICAF para análise na fase procedimental adequada. (vide [Acórdão 3651/2021-TCU-Segunda Câmara](#)).

Além disso, a autoridade condutora do certame não ficará impedida de realizar diligências posteriores para confirmar fatos existentes à época da licitação, inclusive com a inclusão de novos documentos, sem que isso importe em violação ao art. 43, § 3º, da lei 8.666/93. Isso porque não se pode interpretar o dispositivo em sua literalidade, sob pena de contrariar o princípio do formalismo moderado, a interditar que a licitação alcance seu precípuo fim, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa. Mais uma vez nos valem da doutrina de Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim: " [...] Por conseguinte, **caso a diligência promovida pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.** Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração Pública ao

tempo de realização do certame." (Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/19 -2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p 227).

Em relação à qualificação econômico-financeiro, sugerimos remessa do balanço patrimonial ao Setor Financeiro para avaliação dos índices de liquidez e solvência, que devem ser superiores a 1, ressaltando que, caso sejam iguais ou inferiores a este, tal requisito de habilitação poderá ser suprido mediante comprovação de que a licitante possui patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme dispõe o item 21.9.4 do termo de referência: "**As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.**" Caso esse expediente seja necessário, entendemos tratar-se de documentação complementar, pois visa à confirmação do estado financeiro da empresa quando o balanço patrimonial - apresentado oportunamente -suscitar dúvida quanto à sua higidez.

De mais a mais, parece-nos que a falta de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não é motivo para inabilitação. Em breve pesquisa, identificamos que essa formalidade só é exigida de S/A. Os demais tipos societários seguem a disciplina do Código Civil de 2002, que não a preconiza. Além disso, contrariaria a lógica da instrumentalidade da licitação e do formalismo moderado a exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, que, aliás, é medida despida de sentido, dado que o registro confere publicidade ao documento, mas não a veracidade das informações nele contidas.

Colacionamos, por fim, excerto do Acórdão 1.932/19 da 2ª Câmara do TCU, em que considerou irregular a citada exigência:

1.11. A exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea 'd' do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 3/2017 (Peça 4, p. 13 e 15), impingiu obrigação não prevista na Lei Civil, ou outra lei, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

1.12. Não pode o edital exigir, portanto, como única forma de comprovação da capacidade financeira e qualificação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial por falta de previsão legal.

1.13. Além de ilegal, a obrigação imposta pelo edital se mostrava inócua, pois não cabe a Junta Comercial verificar a veracidade das informações lançadas no Balanço Patrimonial, oportunizando a ocorrência de fraudes ao certame, como ocorreria no caso presente.

Nessa toada, havendo suspeita quanto à veracidade das informações lançadas no balanço patrimonial, o indicado seria o Pregoeiro diligenciar para confirmá-la, e não inabilitar a licitante.

Essas são minhas considerações.

Att,

Jorge

Em 05/07/2021 10:59, Daniel Melo Jacques escreveu:

Prezados colega sr. Gabriel Aroeira e dr. Jorge soldan,

referente a este pregão eletrônico 03/2021 - Contratação de dedetização, recebemos 2 (dois) recursos até o momento das seguintes licitantes, AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA, CNPJ: 03.022.087/0001-96 e GALACTICO INSTALACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO EM GERAL, CNPJ: 10.564.473/0001-75.

Solicito aos senhores qua vossa análise dos pedidos para que possa me auxiliar na resposta aos mesmos.

Estamos atualmente na fase de contrarrazões e esta tem seu término amanhã, dia 06/07/2021, após corre prazo de 5 dias para resposta do pregoeiro.

Envio em anexo para cópias do Edital, Termo de Referência, Proposta adequada apresentada pela empresa e balanço patrimonial apresentado pela mesma e cópias das intenções e dos recursos em si.